



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PLP 124/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. XXX** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 194-B.** A implementação de métodos de solução de controvérsias alternativos à via judicial em matéria tributária compete à Advocacia Pública e deverá ser pautada pelos princípios da eficiência, da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará centrais de negociação de créditos tributários, sob a governança e supervisão jurídica do seu órgão de Advocacia Pública, com a finalidade de garantir uma abordagem uniforme e juridicamente segura da utilização de métodos de solução de controvérsias alternativos à via judicial em matéria tributária, inclusive no tocante à realização de quaisquer acordos de transação tributária.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de métodos adequados de solução de controvérsia é atividade jurídica típica, notadamente em razão do potencial de prevenir ou resolver litígios que, fatalmente, tendem à judicialização.

Todo o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos é calcado na possibilidade celebração de acordos que, invariavelmente na seara tributária, envolvem disposição de direitos e matérias



de alta complexidade jurídica, que transcendem os limites da área tributária por envolverem questões de direito administrativo, processual, financeiro ou orçamentário.

Nessa linha, mostra-se imperiosa a supervisão jurídica adequada do órgão de representação do ente público para garantir segurança, integridade e governança adequada à implementação de quaisquer métodos alternativos, assegurando, inclusive, sua consonância com as políticas de tratamento adequado de conflitos capitaneada pelo Poder Judiciário, do que são exemplos a Recomendação nº 120 de 2021 (<https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>), a Resolução 125 de 2010 e a Resolução 471/2022, todas oriundas do Conselho Nacional de Justiça.

Com o intuito de estimular esse movimento de aproximação com o contribuinte e de estímulo à promoção da conformidade fiscal, com segurança jurídica, sugere-se, ainda, no parágrafo único a criação de centrais de negociação, que funcionem como plataformas de resolução de disputas (ODR's), capazes de consolidar toda as informações necessárias para facilitação da vida do contribuinte, seja para o acesso a todas as opções de negociação disponíveis em relação a todos os seus débitos com o Poder Público seja para permitir, de maneira simples, a obtenção de esclarecimentos acerca de suas dívidas, pendências administrativas e judiciais.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

